



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.621/96

Converte em "Bolsas de Estudos" os valores oriundos da arrecadação mensal de I.S.S. e I.P.T.U. gerado por creches, pré-escolas e Escolas de 1º, 2º e 3º graus particulares instaladas no Município de Guarapari.

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Serão convertidos em "Bolsas de Estudos" 100% (cem por cento) dos valores oriundos da arrecadação mensal do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - I.S.S. e I.P.T.U. gerado por creches, pré-escolas e escolas de ensino de 1º, 2º e 3º graus particulares instaladas no Município de Guarapari.

§ 1º - Farão jus ao benefício de que trata esta Lei as creches, pré-escolas e escolas de ensino de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente autorizadas a funcionar legalmente, que estiverem em dia com o pagamento dos impostos municipais.

§ 2º - Também farão jus ao referido benefício as creches, pré-escolas e escolas de ensino de 1º, 2º e 3º graus que possuem débitos com o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

município, inscritos ou não em dívida ativa, desde que se proponham a quitação dos mesmos mediante parcelamento.

Art. 2º - Poderão os estabelecimentos de ensino abrangidos por esta Lei converter em "Bolsas de Estudos" débitos pendentes originários de I.S.S. e I.P.T.U, inscritos ou não em dívida ativa, desde que mantenham em dia os recolhimentos referentes ao exercício em que se der a conversão, sob pena de suspensão de benefícios para o exercício seguinte.

Art. 3º - A destinação das "Bolsas de Estudos" criadas por esta Lei obedecerá o seguinte critério:

I - verificação pela Secretaria Municipal de Finanças se as creches, pré-escolas e escolas de ensino 1º, 2º e 3º a serem beneficiadas estão quites com o pagamento dos tributos municipais ou de acordo com o que dispões o parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei;

II - concessão, preferencialmente, a alunos carentes cuja renda familiar não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos, no limite de 01 (uma) vaga por família, levando-se em conta o seguinte critério, pela ordem:

- a) menor salário
- b) maior prole

III - controle e distribuição exercidos pelas creches, pré-escolas e escolas de 1º, 2º e 3º graus, dentro dos critérios pré-estabelecidos pelas mesmas, que manterão em registro próprio e à disposição do órgão arrecador competente, relação dos bolsistas atendidos.

Parágrafo Único - O benefício de que trata o parágrafo anterior será requerido pelos pais ou responsáveis pelo aluno.

Art. 4º - O descumprimento das condições estabelecidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º e no artigo 2º desta Lei implicará na suspensão do benefício criado por esta Lei.

Parágrafo Único - A suspensão do benefício somente poderá ocorrer após a conclusão do calendário escolar anual.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari-ES, 30 de dezembro de 1.996.


MICHEL YAZEJI HADAD

Prefeito Municipal